



PROCESSO N°.: 00070701420178140000  
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal  
AÇÃO/RECURSO: Pedido de Desaforamento com Pedido de Liminar  
COMARCA: Santa Luzia do Pará  
REQUERENTE: Fabiano Satirio da Costa (Adv. Livia de Sousa Ledo)  
REQUERIDO: Comarca Diversa das Elencadas  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Hamilton Nogueira Salame  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP. 1) PEDIDO DE DESAFORAMENTO PELO RÉU, EM RAZÃO DA SUPOSTA DÚVIDA REFERENTE À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 2) PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Além de não ter o requerente comprovado de forma incontestada a alegação de ter o crime causado grande repercussão social no Município de Santa Luzia do Pará e nas Comarcas próximas de Bragança e Capanema, sobretudo porque a vítima possuía vínculo de amizade ou familiar com quase toda a população daquela região, tal fato, por si só, não se mostra capaz de autorizar o pleiteado desaforamento, pois, como bem ressaltou o magistrado a quo a quando das suas informações, eventual grau de parentesco ou amizade da vítima com algum dos jurados a serem designados para sessão de julgamento poderá ser avaliado a quando da própria sessão do Júri, e na hipótese de ser constatado impedimento, suspeição ou incompatibilidade de qualquer jurado, deverá o mesmo ser excluído do Conselho de Sentença, de modo a não prosperar a existência de dúvida quanto à imparcialidade do júri, como tentou demonstrar o requerente.

2 – Pleito indeferido.

**ACÓRDÃO:**

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pelo conhecimento e indeferimento do pedido de desaforamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 17 de dezembro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR



---

Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de desaforamento com pedido de liminar formulado por FABIANO SATIRIO DA COSTA, réu pronunciado como incurso na sanção do art. 121, §2º, inc. IV, do CP, pleiteando a mudança do local do seu julgamento pelo Tribunal do Júri Popular da Comarca de Santa Luzia do Pará para a Capital ou qualquer outra Comarca do Estado, exceto Bragança e Capanema, face à alegada dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença eventualmente formado naquela região, fundamentando-se, para tanto, no art. 427 do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, que a vítima é pessoa conhecida no Município de Santa Luzia do Pará e nas Comarcas vizinhas de Capanema e Bragança, tendo o crime

Pág. 2 de 5



causado enorme repercussão social naquela região, de modo a retirar a imparcialidade necessária do corpo de jurados formado para eventual julgamento em qualquer das Comarcas supramencionadas, até porque os membros da família da vítima também são conhecidos na região, insurgindo relatos de serem pessoas agressivas e perigosas, tanto é assim que três irmãos da referida vítima também foram executados, motivos pelos quais, pleiteou o requerente o desaforamento do julgamento em comento para a Capital ou qualquer outra Comarca diversa das supramencionadas, com a suspensão do trâmite da ação penal até o julgamento final do presente feito.

Juntou documentos de fls. 10 usque 57.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Ronaldo Marques Valle, que, em despacho de fls. 60, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da Comarca originária, a fim de que o mesmo prestasse informações sobre o pedido de desaforamento em comento, após, ao Ministério Público de primeiro grau para que se manifestasse acerca do mesmo e, por fim, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo não acolhimento do pleito de desaforamento, sobretudo porque inexistem fundamentos concretos capazes de demonstrar a alegada parcialidade do Júri na Comarca de origem.

Instado a se manifestar, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará, esclareceu que sequer foram determinados os jurados que funcionarão no dia sessão de julgamento, não prosperando a afirmação do requerente de que eventual decisão oriunda do Tribunal do Júri daquela Comarca estaria eivada de parcialidade, até porque, trata-se de processo antigo que busca a responsabilização de crime de homicídio ocorrido em meados do ano de 2010, e que, portanto, encontra-se esquecido pela população local, motivos pelos quais, manifestou-se pelo indeferimento do presente pleito.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame manifestou-se pelo conhecimento, porém indeferimento do pedido de desaforamento, pelos mesmos fundamentos adotados pelo Ministério Público de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO

É cediço que o desaforamento, enquanto instituto próprio dos processos de competência do Tribunal do Júri, consiste na modificação da competência nas situações em que o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou segurança pessoal do acusado.

Com efeito, o desaforamento, como derrogação da competência territorial do Júri, é medida de exceção, e como tal, só pode ocorrer em casos onde os motivos legais estejam objetivamente comprovados, de modo a justificar a derrogação da competência normal do julgamento, embora não se exija certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto a esta circunstância. Contudo, para isso, é necessário que os elementos nos autos ao menos sejam relevantes para gerar a dúvida, o que não se verifica na hipótese, senão vejamos:

Alegou o requerente que o crime em questão teve grande repercussão social no Município de Santa Luzia do Pará, bem como nas Comarcas contíguas de Bragança e Capanema, uma vez que grande parte das pessoas ali residentes eram



amigos ou familiares da vítima, de modo que a sessão de julgamento eventualmente realizada em uma das Comarcas supramencionadas seria eivada de mácula, ante a parcialidade do Conselho de Sentença.

Ocorre que, além do requerente não ter comprovado de forma concreta os argumentos por ele sustentados, o juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará esclareceu desconhecer tais afirmações, até porque o processo em comento diz respeito a crime ocorrido em meados do ano de 2010, encontrando-se esquecido pela população local.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau a quando das informações por ele prestadas, ainda que eventualmente haja algum grau de parentesco ou amizade da vítima com algum dos jurados a serem designados para sessão de julgamento, tal fato, por si só, não se mostra determinante para o desaforamento, pois poderá ser avaliado a quando da sessão do Tribunal do Júri e na hipótese de ser constatado impedimento, suspeição ou incompatibilidade de qualquer jurado, deverá o mesmo ser excluído do Conselho de Sentença.

Aliás, conforme ensina o renomado jurista Guilherme de Souza Nucci, verbis:

(...) Meras suposições de parcialidade não devem dar margem ao desaforamento. A notoriedade da vítima ou do agressor, não é, por si só, motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 7ª ed., RT, São Paulo, 2011, p. 760).

Assim, não há como concluir que os futuros jurados designados para a sessão do Tribunal do Júri serão submetidos à influências externas capazes de comprometer a imparcialidade que devem ter para o julgamento da causa, sendo que os elementos constantes dos autos não levam a por em dúvida a serenidade e a imparcialidade dos mesmos, condição exigida no art. 427, caput, do CPP, para se desaforar o julgamento do réu para outra Comarca. Dessa forma, não há, in casu, como acolher tal pleito, por se tratar de medida excepcional, somente possível nas hipóteses taxativas previstas no aludido artigo, impondo-se ainda, a observância ao princípio da confiança no juiz mais próximo da causa.

Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbis:

**STF: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A VIDA. JULGAMENTO. DESAFORAMENTO. ALEGAÇÕES DE POSSÍVEL PARCIALIDADE DO JÚRI E DE RISCO À SEGURANÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGADA. I - O desaforamento constitui medida excepcional, que somente terá lugar quando presente um dos seguintes motivos: i) interesse da ordem pública; ii) risco para a segurança do réu; iii) dúvida sobre a imparcialidade do júri. II - No caso sob exame não se faz presente nenhuma das hipóteses elencadas, o que torna inviável o acolhimento do pleito. III - Ordem denegada. (HC 103646, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00469 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 539-543)**

**STJ: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.**



PEDIDO DE DESAFORAMENTO PELO RÉU, EM RAZÃO DA SUPOSTA DÚVIDA REFERENTE À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. PEDIDO INDEFERIDO. (Pedido de Desaforamento n. 2013.060813-6, de Palhoça, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 12-11-2013).

TJMG: DESAFORAMENTO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. O desaforamento atua como causa excepcional de derrogação da competência territorial do júri, somente podendo ser deferido em hipóteses devidamente comprovadas - Inviável é o acolhimento da pretensão, baseada em simples suposições, sem qualquer indicativo fático a justificar a necessidade da medida. (Desaforamento Julgamento 1.0000.13.082413-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013)

TJMG: DESAFORAMENTO CRIMINAL - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI - MANIFESTAÇÃO DE POPULARES EM COMARCA DE PEQUENA DIMENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO PATENTE - IMPROCEDÊNCIA.

I. O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal após as modificações efetuadas pela Lei N° 11.689, de 9 de junho de 2008.

II. É mister reconhecer-se improcedente o pedido de desaforamento criminal quando não demonstrado recair sobre o júri dúvida fundada acerca da sua imparcialidade. III. Pedido improcedente. (Desaforamento Julgamento 1.0000.13.047523-9/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2013, publicação da súmula em 23/09/2013)

Pelo exposto, indefiro o pedido de desaforamento.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora